Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02830/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3047/2010
PROTOCOLO	:	977540
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	MARIO TOSHIO NAKADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Mário Toshio Nakada.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 5ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 241/250-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 253-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 439/2010, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 258/287-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 288/298-TC, concluindo pela **não aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**DA REANALISE**
>
> (...)
>
> 2 - Mutações Patrimoniais (Bens Móveis e Imoveis), não confere com o Anexo 02, 11 e a Despesa Orçamentária – Analítica que constam os seguintes valores:
>
> | Elemento 44.90.51 Obras e Instalações | R$ 65.510,80 |
> | Elemento 44.90.52 Equip. Mat. Permanente | R$ 542.906,60 |
> | **Total** | **R$ 608.417,40** |



Esses valores diverges do valor registrado nas Variações Patrimoniais Anexo 15, no Quadro da Demonstração da Movimentação de Bens e no Balancete Contábil, que constam o valor total de R$ 587.164,25, solicitamos a correção.

O Responsável enviou justificativa conforme fls nº 259, não acatamos a justificativa, assim sendo não sana a irregularidade.

(...)

CONCLUSÃO

Isto posto, a Prestação de Contas não está apta a receber Aprovação de Contas Regulares em razão do item 2, uma vez que o Balanço não reflete a real situação patrimonial do Fundo."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 com uma aplicação de 24,41% das respectivas receitas – conforme cálculo da 5ª ICE, fl. 296-TC, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

3.1 - Com referência à "irregularidade" noticiada inicialmente pela competente ICE por meio da Análise Processual nº 03399/2010, fls. 241/250-TC e, confirmada mediante Análise Conclusiva nº 11996/2010, fls. 288/298-TC, a qual no entender da mesma é relevante para não aprovar estas contas, esta Auditoria pode constatar o que segue:

3.1.1 – A diferença verificada pela competente ICE relativa aos registros de "mutações patrimoniais de bens móveis e imóveis", está identificada entre documentos contábeis, tais como o "Comparativo da Despesa Autorizada com



Realizada", fl. 037-TC, que demonstra o valor de **R$ 608.417,40** (R$ 65.510,80: Obras e Instalações + R$ 542.906,60: Equipamento e Material Permanente) e, o "Demonstrativo das Variações Patrimoniais", fl. 048-TC, que aponta o valor de **R$ 587.164,25** como "Aquisição de Bens Móveis e Imóveis", evidenciando, com isso, a diferença de R$ 21.253,15,

3.1.2 – Todavia esta diferença é perfeitamente possível de acontecer, haja vista que, em razão de sua natureza contábil, nem todas as despesas realizadas com "Obras e Instalações", que neste caso foram no valor de R$ 65.510,80, são passíveis de incorporação no patrimônio público, pois esse grupo de despesa pode acomodar gastos que não promovem aumento patrimonial mas que resultam em bens de uso comum da população tais como ruas, rodovias, praças, parques, jardins etc, ficando revelado que do total das despesas realizadas com "Obras e Instalações", somente R$ 44.257,65 foram incorporados ao patrimônio municipal, integrando, portanto, o valor de R$ 587.164,25 verificado como inscrição de Bens na "Demonstração de Movimentação de Bens" à fl. 071-TC, podendo se concluir, com isso, que não existe no presente caso qualquer irregularidade.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.



4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de Junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS